



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

**GABINETE DO JUIZ FEDERAL**

**SENTENÇA TIPO D**

**PROCESSO Nº.: 0003016-29.2013.4.01.3819**

**CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**

**AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**

**RÉU: SEBASTIAO MOREIRA BASTOS**

**JUIZ: RENATO GRIZOTTI JÚNIOR**

**SENTENÇA**

**I – RELATÓRIO**

○ **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **SEBASTIÃO MOREIRA BASTOS** pela prática dos crimes previstos nos arts. 168A, 299 e 337 A, I, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que o acusado, quando prefeito do município de Lajinha/MG, deixou de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições descontadas dos segurados empregados nos períodos de 01/2005, 03/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 13/2006, consoante relatório do autq de infração de fls. 48/53, apenso I dos autos

Aduz, ainda, que o referido município, no período de 01/2005 a 10/2009 e 11/2010, deixou de prestar as informações devidas à Previdência Social, omitindo das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs, os fatos geradores destas contribuições, referentes a folhas de salários e RAT ( grau de incidência de risco ambientais do trabalho) e declarou valores indevidos de compensação, fazendo inserção de dados falsos nos documentos entregues ao órgão arrecadador, referentes às competências de 09/2007, 11/2007 e 12/2007, 01/2008 e 10/2009, conforme relatório de fl. 08, fls. 6/47 e fls. 89/95 do apenso I dos autos.



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

Denúncia recebida em 27/06/2013 à fl. 57.

Resposta à acusação às fls. 73/75.

Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 76v.

Absolvição sumária indeferida às fls. 78/80.

Foram ouvidas cinco testemunhas de defesa através de carta precatória, conforme termo às fls. 105/106, bem como às fls. 152/154. A testemunha de acusação foi ouvida através de videoconferência conforme mídia acostada a fls. 109/112.

Qualificação e interrogatório do acusado à fl. 155.

Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 163/166; da defesa, às fls. 169/200.

FAC do acusado à fl. 203, 206 e CAC à fl. 204, 208/210.

É o relatório.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação penal instaurada para apuração dos crimes tipificados nos arts. 168-A, 229 e 337-A, na forma do art. 71, todos do CPB.

A defesa argui de forma incidental, a inconstitucionalidade do art. 168-A, bem como do art. 337-A do CP, alegando desarmonia ao art. 5º inciso LXVIII da CF, requerendo a aferição do controle repressivo difuso de constitucionalidade por este juízo, ao argumento que o réu não pode ser processado e apenado com prisão, porque estaria sendo apenado por dívida do município de Lajinha/MG.

A despeito da irresignação do acusado, a jurisprudência do



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

Supremo Tribunal Federal fixou-se no sentido da constitucionalidade do art. 168-A do CP, bem como do art. 337-A do CP, ao fundamento de que se trata de um tipo penal, e não hipótese de prisão civil por dívida. Nesse sentido: RE 391.996 AGR/SC, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 19-12-2003; AI 366.390 AGR/SC, Rel. Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, DJ 18-10-2002; HC 91.704/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 19-6-2008; este último assim ementado:

"HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONDOTA PREVISTA COMO CRIME. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. VALORES NÃO RECOLHIDOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. ORDEM DENEGADA. 1. A norma penal incriminadora da omissão no recolhimento de contribuição previdenciária - art. 168-A do Código Penal - é perfeitamente válida. Aquele que o pratica não é submetido à prisão civil por dívida, mas sim responde pela prática do delito em questão. Precedentes. 2. Os pacientes deixaram de recolher contribuições previdenciárias em valores muito superiores àquele previsto no art. 4º da Portaria MPAS 4910/99, invocada pelo impetrante. O mero fato de a denúncia contemplar apenas um dos débitos não possibilita (ARE 681652 / SP)

A defesa alega, ainda, que o réu não pode ser processado uma vez que a dívida é do município. Entretanto, o acusado está sendo processado pela prática dos crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária, tendo em vista seu comportamento negativo, na condição de administrador da coisa pública, em deixar de recolher no prazo e forma legais as contribuições descontadas dos empregados, bem como de ter suprimido o tributo que deveria ser recolhido à Previdência Social. Assim, a configuração dos delitos está relacionado com as condutas e não com a dívida gerada.

Assim, rejeito a exceção oposta para declarar a constitucionalidade das normas atacadas.

**1- Denúncia quanto ao crime do art. 168-A do CP :**

O crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no art. 168-A, CP, tem como núcleo "deixar de recolher", descrevendo uma omissão



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

quando há o dever jurídico de agir. O fato típico consiste em transgredir a norma por simples omissão, não se exigindo que desta resulte algum dano, bastando que o sujeito não realize o comportamento exigido para concretizar o fato. O dolo genérico configura-se na vontade livre e consciente de não realizar o repasse das parcelas devidas ao INSS na época apropriada.

A defesa afirma que o fato objeto dos autos não é típico, ante a ausência de dolo específico, consubstanciado pelo "animus rem sibi habendi". A alegação, contudo, não merece ser acolhida. A conduta prevista no tipo é a de deixar de recolher. Caso fosse intenção do legislador exigir o dolo específico, o núcleo deveria ser "apropriar-se". Alterando, portanto, o tipo de "apropriar-se" para "deixar de recolher", além de ter transformado o delito comissivo para omissivo, o legislador afastou a necessidade de dolo específico.

O assunto, aliás, já foi pacificado pela jurisprudência pátria:  
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88. I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância. II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus. III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples. IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmudando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo. V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido.  
(STF - HC 84589, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, )

Levanta ainda, a defesa, a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade, qual seja: a dificuldade financeira por que passava o município de Lajinha/MG. A tese só merece ser acolhida, caso exista prova cabal da insuficiência de recursos do município, mediante documentos de despesas e



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

receitas dos exercícios contemporâneos ao fato. No caso dos autos, não há prova documental alguma sobre a situação precária do Município, havendo apenas vagas alegações das testemunhas, que não enseja o reconhecimento da excludente de culpabilidade.

Superadas essas questões, cumpre registrar que a materialidade do delito ficou comprovada pelo processo administrativo fiscal de fls. 48/53 do apenso I dos autos, que acompanha o inquérito, onde restou demonstrada a efetiva ocorrência dos descontos das contribuições previdenciárias dos empregados seguidos do não repasse aos cofres da Previdência Social, no período de 01/2005, 03/2005 a 12/2005 e de 01/2006 a 11/2006.

A autoria, por sua vez, está devidamente configurada porquanto o denunciado, no período em questão, atuou como Prefeito Municipal da cidade de Lajinha/MG, fato este constante do auto de infração de fl. 53 do apenso I dos autos e é confirmado, pelo réu, ao ser interrogado em juízo, o qual alegou que a verba da prefeitura não era suficiente para realizar o pagamento das contribuições ( fl. 18/19). Situação que comprova que o acusado conhecia a situação financeira da Prefeitura de Lajinha/MG, bem como as medidas que estava sendo tomadas para impedir uma possível intervenção do Estado por descumprimento do art. 35, III da CF.

Assim, há que se acolher a tese da acusação de aplicação da "teoria do domínio do fato", uma vez que o réu dominava a realização do fato típico, podendo, inclusive, determinar a continuidade e paralisação da ação típica.

Dessa forma, em vista da existência de provas de materialidade e autoria, suficientes à condenação, e não sendo acolhidas as alegações de direito e as provas produzidas pela defesa, não há que se falar atipicidade da conduta ou em exclusão da culpabilidade do réu, impondo-se, pois, a condenação.

Por fim, a defesa requer a suspensão da pretensão punitiva e extinção da punibilidade, alegando parcelamento do débito. Contudo, não há nenhum documento nos autos que comprove tal argumento, ao contrário, existe



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

uma certidão expedida pela Receita Federal a fl. 20, demonstrando que o débito se encontra ativo.

**2- Denúncia quanto ao crime do art. 337-A do CPB:**

A conduta imputada ao réu se enquadra no tipo penal previsto no artigo 337- A , inciso I do CPB.

Confira-se o dispositivo:

“Art. 337 – A – Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

III– omitir , total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa”.

Pois bem, como se depreende do mencionado artigo, a conduta típica é o comportamento do agente que deixa de informar um fato gerador de contribuição previdenciária, ou que presta uma declaração falsa à previdência social, do qual decorre a supressão ou a redução da contribuição previdenciária. Em outras palavras, o agente omite informação que deveria prestar ou presta, a ela, uma declaração falsa, em consequência do que a contribuição previdenciária resta suprimido ou reduzido.

No caso em análise, houve omissão das folhas de salários e do adicional relativo ao riscos ambientais de trabalho – RAT, no período de 01/2005 a 10/2009, na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social – GFIP, cuja obrigatoriedade de informação está prevista no art. 32, inciso IV da Lei 8212/91.

A defesa apresenta como tese para absolvição do réu, os mesmos fundamentos mencionados no crime do art. 168 A, alegando atipicidade por falta de dolo específico e a existência de causa supralegal de exclusão de culpabilidade.



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, não havendo exigência do especial fim de agir (animus rem sibi habendi) ( STF: AP 516/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 27/09/2010).

Quanto ao argumento de causa supralegal de exclusão de culpabilidade devido a dificuldades financeiras do município de Lajinha/MG, de mesmo modo, não há como acolher a tese, haja vista a inexistência de prova cabal da insuficiência de recursos do município.

A materialidade delitiva encontra-se demonstrada pelo Procedimento Administrativo, acostado às fls. 89/95 do apenso I, que resultou na Representação Fiscal para fins penais em que se apurou a existência de crédito tributário, acompanhado de farta prova documental, que indica de forma inequívoca a omissão de informações à previdência social e apuração de prejuízos aos cofres da previdência no valor de R\$170.152,34, R\$15.500,00 e R\$885.044,48, valor este atualizado até 11/11/2010.

Quanto à autoria, a testemunha Elizabeth Fleming Fonseca Barbosa informou em seu depoimento que a fiscalização fora efetuada em documentos fornecidos pela Prefeitura de Lajinha/MG, sendo o acusado o Prefeito Municipal à época dos fatos, fato este confirmado pelo réu em seu depoimento a fls. 18/19 e 155, aplicando-se, de mesmo modo, a "Teoria do domínio do fato" pelas justificativas alhures apresentadas.

Demonstrados os requisitos necessários ao aperfeiçoamento do delito previsto no art. 337- A, inciso 1 do CP, é o caso de condenação.

### **3 – Denúncia quanto ao crime do art. 299 do CP:**

Dispõe o art. 299 do CP:

Art. 299. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

verdade sobre fato juridicamente relevante.

Conforme demonstrado nos autos, através dos documentos de fls. 48/49 e fls. 89/95 do apenso I, houve inserção de dados nos documentos apresentados à Previdência Social, ocasionando compensações indevidas e supressão de contribuição previdenciária no total de R\$551.154,48. A falsidade visava demonstrar direito a compensação de contribuições previdenciárias e supressão de pagamentos. Neste sentido a prática assume nítido caráter de crime meio, porque praticado com o fim de sonegar o pagamento de contribuição previdenciária devida, conduta apenada pelo art. 337 A do CP. Assim, o crime de falsidade ideológica resta absorvido pelo propósito finalístico, qual seja o de obter a indevida vantagem. Mesmo porque a falsificação se exauriu na sonegação, sem mais potencialidade lesiva. Neste sentido a jurisprudência:

**Ementa:** PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO. APLICAÇÃO. POTENCIALIDADE LESIVA AUTÔNOMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCURSO FORMAL. INEXISTÊNCIA. 1. Há absorção do delito de falsum, previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal, pelo de sonegação de contribuições previdenciárias, tipificado no art. 337-A do Código Penal, quando aquele teria servido de passagem para este. 2. A potencialidade lesiva dos documentos falsos que serviram à suposta sonegação encerrou-se neste crime-fim, sendo incorreto falar em autonomia das potencialidades lesivas, mesmo porque, se assim fosse, o Enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça não teria aplicação, por cuidar de crimes que tutelam bens jurídicos distintos. 3. Recurso em sentido estrito desprovido ( TRF 1 - RSE - 133522320114013800 - 04/10/13)

Destarte, afasto a ocorrência do crime de falsidade ideológica, por aplicação do princípio da consunção, pelo qual em face a um ou mais ilícitos penais denominados *consuntos*, que funcionam apenas como fases de preparação ou de execução de um outro, mais grave que o(s) primeiro(s), chamado *consuntivo*, ou tão-somente como condutas, anteriores ou posteriores, mas sempre intimamente interligado ou inerente, dependentemente, deste último, o sujeito ativo só deverá ser responsabilizado pelo ilícito mais grave, que



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

no caso corresponde ao crime de sonegação de contribuição previdenciária.

**4- Da continuidade Delitiva, art. 71 do CP:**

A continuidade delitiva se configura pela sucessão de crimes autônomos de idêntica espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, o que se considera um só crime por *fictio iuris*. No caso presente, houve continuidade delitiva tanto na apropriação indébita previdenciária, quanto na sonegação de contribuição previdenciária, acarretando conseqüente exacerbação da pena.

**III- DISPOSITIVO**

Assim, **julgo procedente o pedido** formulado na denúncia para **condenar Sebastião Moreira Bastos**, qualificado na inicial, como incurso nas penas previstas nos **arts. 168-A e 337-A, na forma do art. 71, todos do Código Penal.**

Passo a dosar e individualizar a pena.

**1- Pena do crime 168-A do CP:**

No tocante às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é média, tendo em vista que o réu reiteradamente, durante seus dois mandados eletivos, praticou diversos atos em prejuízo à Previdência Social, defraudando os cofres públicos por mais de 5 anos consecutivos. Mas a reiteração somente será considerada para efeitos de crime continuado, evitando o *bis in idem*. Não possui antecedentes maculados e nada que desabone sua conduta social. Não há elementos nos autos acerca de sua personalidade. Nada a considerar no tocante aos motivos alegados ou às circunstâncias do crime, contudo, **as conseqüências da conduta delitiva são muito graves** eis que trouxeram um **prejuízo acentuado ao patrimônio público, no valor de R\$1.040.692,82**; comportamento da vítima inaplicável ao caso.

Dessa forma, fixo a **pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias-multa.**



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

A pena aplicada importa em prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV do CP e por isso, reconheço a prescrição dos fatos ocorridos em 01/2005, 03/2005 a 06/2005, pois entre as datas dos fatos mencionados e a data do recebimento da denúncia, 27/06/2013, já havia transcorrido mais de 8 anos. Mantenho pois, a apenação dos fatos ocorridos nos períodos de 07/2005 a 12/2005, 01/2006 a 12/2006.

Não existem circunstâncias atenuante ou circunstâncias agravantes, bem como causas gerais ou especiais de aumento e diminuição. Contudo, ante a continuidade delitiva, uma vez que reiterou a prática 18 vezes, nos termos do art. 71 do CP, aumento a pena em 2/3, ou seja, em 1 ano e 8 meses de reclusão e 60 dias multa, para **concretizá-la em 4 anos e 2 meses e de reclusão e 150 dias multa.**

Fixo o dia-multa em 1/20 do salário mínimo, tendo em vista que as informações constantes dos autos não é possível concluir sobre as condições socioeconômicas, sabendo, somente que este é produtor rural e dono de propriedade rural. A pena de multa deverá ser recolhida através de guia própria para o fundo penitenciário, nos termos do art. 49 do CP.

**2- Pena do crime do art. 337 A do CP:**

As circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, são as mesmas apontadas no crime anterior, aplicáveis, portanto, ao crime presente.

Dessa forma, fixo a **pena base em 2 anos e 6 meses de reclusão e 90 dias-multa.**

A pena aplicada importa em prazo prescricional de 8 anos, nos termos do art. 109, IV do CP e por isso, reconheço a prescrição dos fatos ocorridos em 01/2005 a 06/2006; pois entre as datas dos fatos mencionados e a data do recebimento da denúncia, 27/06/2013, já havia transcorrido mais de 8 anos. Mantenho pois, a apenação dos fatos ocorridos a partir de 07/2006 a 10/2009 e 11/2010.



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

Não existem circunstâncias atenuante ou circunstâncias agravantes, bem como causas gerais ou especiais de aumento e diminuição. Contudo, ante a continuidade delitiva, onde houve reiteração da conduta por mais de 6 vezes, nos termos do art. 71 do CP, aumento a pena em 2/3, ou seja, em 1 ano e 8 meses de reclusão e 60 dias multa, para **concretizá-la em 4 anos e 2 meses e de reclusão e 150 dias multa.**

Fixo o dia-multa em 1/20 do salário mínimo, tendo em vista que as informações constantes dos autos não é possível concluir sobre as condições socioeconômicas, sabendo, somente que este é produtor rural e dono de propriedade rural. A pena de multa deverá ser recolhida através de guia própria para o fundo penitenciário, nos termos do art. 49 do CP.

A soma das penas aplicadas resulta em , nos termos do art. 69 do CP, **concretizo a pena privativa de liberdade total do réu em 8 anos e 4 meses de reclusão e a pena de multa em 300 dias-multa.**

3- Regime inicial de cumprimento de pena:

O Regime inicial para o cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, a, do CP.

Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, uma vez presentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Suspendo os direitos políticos do réu, nos termos do art. 15, III, da CF, e condeno-o no pagamento das custas.

Transitada em julgado a sentença condenatória:

a) lance-se o nome do réu no "rol dos culpados", na forma do art. 393, II, do CPP;

b) officie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal;



00030162920134013819

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MANHUAÇU

Processo Nº 0003016-29.2013.4.01.3819 - VARA ÚNICA DE MANHUAÇU  
Nº de registro e-CVD 00202.2015.00013819.1.00299/00128

c) remetam-se os autos à Contadoria para os cálculos devidos e expeçam-se guias para recolhimento das custas e da pena de multa;

d) Oficie-se à Polícia Federal, informando a condenação;

e) Oficie-se ao órgão de representação do INSS, remetendo cópia da presente sentença, para eventual cobrança dos valores indevidamente recebidos pelo réu, fixando o quantum mínimo para reparação de danos o valor de R\$520.037,40, nos termos do IV do CPP, já excluído do valor o período declarado prescrito.

f) expeça-se mandado de prisão, para cumprimento imediato.

P.R.I.

Manhuaçu, 10 de novembro de 2015.

**RENATO GRIZOTTI JÚNIOR**  
JUIZ FEDERAL